

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT.

### PARECER

1. A documentação anexa concerne à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho na 1ª JCJ de Y visando a declarar a ilegalidade da contratação da firma X, pela empresa Z, para executar as atividades de estiva, conferência, movimentação e armazenagem de mercadorias no seu Terminal de Produtos Diversos.
2. A legitimidade ativa da Procuradoria Regional do Trabalho do Estado do Espírito Santo para ajuizar a referida ação se fundamenta, a nosso ver, no estatuído no art. 6º, VII, d, e no art. 83, IV da Lei Complementar nº 75, de 1993:

“Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União

.....

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

.....

d) outros interesses individuais indisponíveis homogêneos, sociais, difusos e coletivos.”

“Art. 83 – Compete ao Ministro Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos Órgão da Justiça do Trabalho;

.....

IV – propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.”

3. Os conceitos de interesses ou direitos difusos, coletivos ou homogêneos, especificados no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.90), vêm sendo amplamente adotados pela doutrina, com expressiva ressonância na jurisprudência. Consoante o preceituado no seu art. 81, direitos ou interesses:

- a) difusos são transindividuais, indivisíveis, relativos a grupos indeterminados de pessoas;
  - b) coletivos também são transindividuais, indivisíveis, mas sua titularidade é do grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base;
  - c) individuais homogêneos resultam de uma origem comum, referente a pessoas determinadas.
4. Nas palavras de Eduardo Gabriel Saad, a diferença entre os direitos difusos e os coletivos “reside, particularmente, na natureza de seus sujeitos. O interesse coletivo é de uma pluralidade de cidadãos de um grupo ou de uma categoria profissional, por exemplo. Há, na hipótese, um sujeito concreto, ao passo que no interesse difuso ele não existe” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, SP, LTr., 3ª ed., 1998, pág. 576).
5. Em termos gerais, a terceirização de atividades empresariais está disciplinada pelo Enunciado de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho nº 331, de 1993, que permite para
- “serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta”.
6. No tocante à atividade objeto da referida Ação Civil Pública, a Lei nº 8.630, de 1993, preceitua que a exploração da instalação portuária de uso privativo poderá movimentar exclusivamente carga própria ou empreender a movimentação de carga própria ou de terceiros (art. 4º, § 2º, II). Para tal fim, o terminal portuário privativo será operado por empregados da própria empresa contratados por prazo indeterminado, ou/e por trabalhadores avulsos indicados de conformidade com o contrato, convenção ou acordo coletivo firmado entre o tomador dos serviços e o correspondente sindicato (arts. 18, parág. Único, 20, 22 e 56).
7. A operação dos seus terminais portuários constitui uma das atividades-fim da empresa Z, referida, inclusive, no seu objeto social (art. 2º do Estatuto), razão por que só poderia ser executada por terceiros se em conformidade com o regramento estatuído pela precitada Lei nº 8.630, que prevalece in casu, como norma especial, sobre as disposições do Enunciado do TST nº 331.
8. Por conseguinte, as categorias profissionais de portuários, com base territorial no Município Y, possuem interesses coletivos e sociais que o Ministério Público da União pode representar. E a indisponibilidade dos correspondentes direitos individuais das

correspondentes categorias resulta da circunstância de não se enquadrarem eles numa das hipóteses de flexibilização autorizadas, mediante convenção ou acordo coletivo, pelo art. 7º da Constituição.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1999

Arnaldo Lopes Sússekind

OAB-RJ - 2.100

**PARECER**

1. A documentação anexa concerne à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho na 1ª JCI de ~~Vitória~~ visando a declarar a ilegalidade da contratação da ~~W W Lima Serviços de Apoio à Exportação Ltda~~, pela ~~Companhia Vale do Rio Doce~~, para executar as atividades de estiva, conferência, movimentação e armazenagem de mercadorias no seu Terminal de Produtos Diversos.

H X  
H firma X  
H empre-  
ra Z

2. A legitimidade ativa da Procuradoria Regional do Trabalho do Estado do Espírito Santo para ajuizar a referida ação se fundamenta, a nosso ver, no estatuído no art. 6º, VII, d, e no art. 83, IV da Lei Complementar nº 75, de 1993:

“Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União

-----  
VII – promover o inquérito civil e a ação civil publica para:

-----  
d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.”

“Art. 83 – Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos Órgão da Justiça do Trabalho;

-----  
IV – propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletivo que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.”

3. Os conceitos de interesses ou direitos difusos, coletivos ou homogêneos, especificados no Código de Defesa do Consumidor ( Lei nº 8.078, de 11.09.90), vêm sendo amplamente adotados pela doutrina, com expressiva ressonância na jurisprudência. Consoante o preceituado no seu art. 81, direitos ou interesses:

- H
- a) difusos são transindividuais, indivisíveis, relativos a grupos indeterminados de pessoas;
  - b) coletivos também são transindividuais e indivisíveis, mas sua titularidade é do grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base;
  - c) individuais homogêneos resultam de uma origem comum, referente a pessoas determinadas.

4. Nas palavras de Eduardo Gabriel Saad, a diferença entre os direitos difusos e os coletivos “reside, particularmente, na natureza de seus sujeitos. O interesse coletivo é de uma pluralidade de cidadãos de um grupo ou de uma categoria profissional, por exemplo. Há, na hipótese, um sujeito concreto, ao passo que no interesse difuso ele não existe” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, SP, LTr., 3ª ed., 1998, pág. 576).

5. Em termos gerais, a terceirização de atividades empresariais está disciplinada pelo Enunciado de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho nº 331, de 1993, que a permite para

“serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta”.

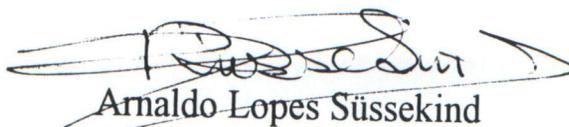
6. No tocante à atividade objeto da referida Ação Cível Pública, a Lei nº 8.630, de 1993, preceitua que a exploração da instalação portuária de uso privativo poderá movimentar exclusivamente carga própria ou empreender a movimentação de carga própria ou de terceiros (art. 4º, § 2º, II). Para tal fim, o terminal portuário privativo será operado por empregados da própria empresa contratados por prazo indeterminado, ou/e por trabalhadores avulsos indicados de conformidade com o contrato, convenção ou acordo coletivo firmado entre o tomador dos serviços e o correspondente sindicato (arts. 18, parág. Único, 20, 22 e 56).

7. A operação dos seus terminais portuários constitui uma das atividades-fim da CVRD, referida, inclusive, no seu objeto social (art. 2º do Estatuto), *H empresa 2* razão por que só poderia ser executada por terceiros se em conformidade com o regramento estatuído pela precitada Lei nº 8.630, que prevalece in casu, como norma especial, sobre as disposições do Enunciado do TST nº 331.

8. Por conseguinte, as categorias profissionais de portuários, com base territorial no Município de Vitória, possuem interesses coletivos e sociais que o Ministério Público da União pode representar. E a indisponibilidade dos correspondentes direitos individuais das correspondentes categorias resulta da circunstância de não se enquadrarem eles numa das hipóteses de flexibilização autorizadas, mediante convenção ou acordo coletivo, pelo art. 7º da Constituição. HY

S.M.J, é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1999.

  
Arnaldo Lopes Sússekind  
OAB-RJ - 2.100